



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.006705/2008-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.036 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ROSALVO MARIANO DA SILVA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado se a Senhora Dirce Mariano da Silva (cônjuge do contribuinte) se utilizou ou não da dedução da despesa médica com a Soberj no ano sob análise (e-fls. 88 e 89).

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

RELATÓRIO**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.321,93, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 01 a 49 dos autos, conforme decisão da DRJ:

Em sua impugnação o contribuinte alega que não houve dedução indevida de despesas médicas pela inexistência da identificação do Titular do Plano de Saúde. Alega que os recibos mensais da SOBERJ/AMIL, no valor de R\$9896,12 não foram aceitos pela fiscalização por conta das cópias apresentadas sem o verso dos recibos. Sendo assim, anexa novos comprovantes e a sua certidão de casamento. Com relação ao pagamento efetuado a Dra. Daniella Amaral Mauro junta cópia do cheque nominativo emitido. Com relação ao valor de R\$4.750,00 referente ao tratamento dermatológico alega que não há previsão legal para que não seja aceito.

Em 5 de agosto de 2010(fl.48), solicitou prioridade na tramitação do processo e anexou tabela referente à parcela não impugnada.

Em 10 de agosto de 2010(fl.51 e 52), retificou sua impugnação referente ao valor de R\$4750,00, tendo concordado com a glosa efetuada pela fiscalização e recolhido por meio do DARF de fl.53 o valor do imposto.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que por unanimidade, em 28/01/2011, no acórdão 13-33.277, às e-fls. 76 a 79, julgou a impugnação parcialmente procedente, afastando a seguinte glosa:

Quanto ao valor de R\$ 720,00 pago à Dra. Daniella Amaral Mauro(CRO 22868 RJ), conforme cópia do cheque compensado (fl. 30), restou comprovado o dispêndio. Deste modo, há que se

acatar este valor como sendo dedução devida de despesas médicas adequadamente comprovada.

A decisão da DRJ consigna que o recorrente não apresentou impugnação quanto as deduções das seguintes despesas médicas:

Cumprе observar que no presente caso o impugnante não contestou a dedução indevida de despesas médicas referente ao valor total de R\$ 5.100,00 (Mario Lanzillotta Filho- R\$ 300,00, Clínica da Pele S/C LTDA - R\$ 4.750,00 e Casa de Saúde e Maternidade CAMIM LTDA - R\$ 50,00). Considera-se, então, como matérias não impugnadas, encontrando-se fora do presente litígio.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, em sede preliminar, o contribuinte informa que todos os recibos de pagamento do Plano de Saúde SOBERJ/AMIL estão constantes nos autos, comprovando tanto os pagamentos realizados em seu nome, quanto em nome de sua esposa e dependente, senhora Dirce Mariano da Silva.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/10/2012, e-fls. 93, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/10/2012, e-fls. 81, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Logo, a lide recai sobre as glosas dos valores pagos ao Plano de Saúde SOBERJ/AMIL, e, mesmo que, em sede recursal, a matéria tenha sido atacada em sede de preliminar, na verdade, trata-se de mérito.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II- restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;
III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nesta linha segue a jurisprudência deste CARF:

IRPF — GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujo pagamento estiver especificado e comprovado, conforme disposição do artigo 8º, inciso II, alínea "a", § 2º, da Lei nº 9.250/95. (Acórdão nº 9202-003.560 - Sessão de 28 de janeiro de 2015)

Importante destacar que a Senhora Dirce Mariano da Silva não consta como dependente na DAA do contribuinte acostada às e-fls. 70 a 75. Contudo, pela Solução de Consulta COSIT nº 231, de 9 de dezembro de 2015, até o ano de 2009, o contribuinte titular de plano de saúde, poderia deduzir os valores relativos ao cônjuge caso este apresente declaração completa em separado e não tenha deduzido os respectivos valores em sua declaração, mesmo não estando contemplado na DAA como dependente do titular do plano. Eis o teor:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DEDUÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO.

A partir do exercício de 2009, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

Dispositivos Legais: *Constituição Federal, de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1566 e 1.579; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º e 35.*

Processo nº 18239.006705/2008-78
Resolução nº **2002-000.036**

S2-C0T2
Fl. 103

Diante do exposto, como o ano calendário em análise é 2005, converto o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem informe se a Senhora Dirce Mariano da Silva (cônjuge do contribuinte) se utilizou ou não da dedução da despesa médica com Soberj no ano sob análise (e-fls. 88 e 89).

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni